

# De guardiões de um a guardiões de todos: notas sobre os tribunais de contas, do Medieval à modernidade\*

**Henrique Pandim Barbosa Machado**

Doutorando em Direito na Universidade de Coimbra. Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC-GO. Procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

---

**Sumário:** Introdução – **1** O início: os tribunais de contas medievais – **2** O meio: a modernidade e os tribunais de contas – **3** Conclusões – Referências

---

“It was then that the ‘community of the realm’ became conscious of the difference between the king as a personal liege lord and the king as the supra-individual administrator of a public sphere – a public sphere which included the fisc that ‘never died’ and was perpetual because no time ran against it.”<sup>1</sup>

## Introdução

Ernst Hartwig Kantorowicz, historiador alemão que, se nascido alguns anos mais tarde, seria polonês, publicou importantes estudos sobre a Idade Média.

Dentre os seus trabalhos, destaca-se a investigação sobre uma teoria jurídico-política desenvolvida no medieval, especialmente em solo inglês, denominada por ele de “os dois corpos do rei”, e que intitula a tradução em português de uma de suas mais importantes obras.<sup>2</sup>

---

\* Como citar este artigo/ *How to cite this article*: MACHADO, Henrique Pandim Barbosa. De guardiões de um a guardiões de todos: notas sobre os tribunais de contas, do Medieval à modernidade. *Revista da Procuradoria do Tribunal de Contas do Estado do Pará*, Belo Horizonte, ano 2, n. 03, p. 107-116, jul./dez. 2022. DOI: 10.52028/tce-pa.v02i03.Art06.

<sup>1</sup> KANTOROWICZ, 2016, p. 191.

<sup>2</sup> Por não possuímos a tradução para o português, utilizaremos, como referência, a já citada tradução para o inglês.

Kantorowicz mostra como os juristas medievais desenvolveram uma teoria para resolver, dentre outros impasses, alguns intrigantes problemas das monarquias de então, a exemplo dos seguintes: entre a morte física do rei e a coroação do próximo, dava-se um vácuo de poder?; o rei pode morrer?

Para nós, autointitulados “modernos” – quiçá, pós-modernos – tais perguntas podem carecer de significado ou, até mesmo, de importância. Porém, naquela altura, eram essenciais para a compreensão do sistema de poder então vigente.

Nos termos da criada teoria, o rei possuiria dois corpos: um corpo físico, comum, mortal e, a priori susceptível de imperfeições, que representava, em suma, o rei enquanto pessoa; e um corpo divino, perfeito e perpétuo, representação do rei enquanto instituição, enquanto centro de poder estatal.

Daí advieram diversas consequências.

Uma delas, a responder as questões que colocamos antes, é a compreensão de que o corpo do rei-homem pode morrer, mas o corpo divino se perpetua e passa diretamente ao próximo corpo físico destinado a recebê-lo, não havendo, por isso, que se falar em hiato de poder.

Porém, para o que nos propomos a tratar neste artigo, talvez não seja essa a consequência que mais importa.

Para nós, é mais interessante notar que, com o tempo, a separação do rei em dois corpos – físico e divino – passou a gerar a própria noção de diferença entre espaços privados e públicos.

As distinções entre o rei (pessoa física) e a Coroa (corpo perpétuo), passou também a ter as suas consequências em atos patrimoniais: de um lado, o patrimônio do rei-pessoa, passível de negociação como ele bem entendesse; de outro, o patrimônio da Coroa, protegido por uma série de garantias, como a imprescritibilidade, cuja proteção, por vezes, restringia a atuação do próprio rei.

Essa distinção entre o patrimônio do rei e o patrimônio da Coroa permitiu o desenvolvimento da ideia que Kantorowicz menciona como “fiscal crown”, que culminará na fundação do “fiscus”.<sup>3</sup> Na Inglaterra, por exemplo, a consolidação dessa distinção fará com que os assuntos da Coroa não mais pertençam à vontade do rei-pessoa, mas sim à soma das vontades do rei com a dos representantes de seus súditos (surgindo, daí, a conhecida figura do sistema político inglês, “the king in parliament”).<sup>4</sup> No restante do mundo, o passar do tempo e a chegada das luzes e da modernidade, farão o mesmo, ainda que com outras fórmulas.

<sup>3</sup> Isso se deu, com maior intensidade, a partir do reinado de Henrique II (Henrique Plantageneta, cujo reino se estende de 1154 a 1189), embora existam episódios que denotam essa diferença entre bens do rei e bens da Coroa desde o século anterior (século XI). A título de exemplo, Kantorowicz menciona que o rei Eduardo, o Confessor (cujo reinado se deu entre 1042 e 1066), teria, por ocasião de sua coroação, feito um juramento de defender e restaurar os direitos e bens da Coroa que haviam sido alienados por seus antecessores (KANTOROWICZ, 2016, p. 346).

<sup>4</sup> Daí em diante, os reis ingleses que ousaram desafiar essa lógica, sofreram as consequências, como visto nas guerras civis inglesas que geraram a Revolução Gloriosa de 1688. Por exemplo, durante o reinado de

Mas, afinal, o que nos importa essa criação de um espaço público do reino distinto do espaço privado do rei? Qual é a relação com o tema proposto, que trata, propriamente, dos tribunais de contas?

Pois bem.

Grandes desconhecidos da República brasileira<sup>5</sup> e pouco estudados – ao menos se fizermos uma comparação com as demais instituições do Estado –<sup>6</sup> os tribunais de contas são, quase sempre, associados ao tempo recente, ou, quando muito, à modernidade inaugurada pelas Revoluções Liberais (em especial, ao imperador Napoleão Bonaparte).

Tidos como guardiões da coisa pública, do erário, daquilo que é de todos, muitos se esquecem que essas instituições são tão antigas quanto o próprio Estado, e que tiveram vida pujante no medievo europeu, inclusive no absolutismo francês.

Surgiram e floresceram mesmo em cenários de frágil separação entre o rei e a Coroa, e serviram, desde sempre, para aprimorar a administração financeira, mesmo que em prol do rei, e não necessariamente do reino.

Compreender como surgiram, que papéis desempenharam e como evoluíram, é imprescindível, em nosso sentir, para a correta compreensão da importância que os tribunais de contas tiveram e têm.

Resgatar um pouco da sua história, das suas raízes, e do seu papel no Estado, é o que nos propomos a fazer neste artigo. Com isso, pretendemos demonstrar que os tribunais de contas são imprescindíveis, na contemporaneidade, para o resguardo do espaço público, assim como o foram, outrora, para o resguardo das finanças do rei. De guardião de um, a guardião de todos, é esse o percurso que tentaremos trazer, sem pretensão de esgotamento do tema, aos leitores.

## 1 O início: os tribunais de contas medievais

Não se sabe, com precisão, quando os tribunais de contas surgiram.

Se partirmos da afirmação do grande teórico do absolutismo, Jean Bodin, segundo o qual “os nervos da República estão nas suas finanças”,<sup>7</sup> podemos concordar que essa instituição de controle da atividade financeira – arrecadação e gasto – do Estado é tão antiga quanto este.

---

Carlos I – rei afeito ao absolutismo – o Parlamento, em nome do rei (“king in parliament”), convocou os exércitos para combater o próprio Carlos I (KANTOROWICZ, 2016, p. 21).

<sup>5</sup> NETO, 2000, p. 216.

<sup>6</sup> Pedro Blázquez (1999, p. 215-240) expõe essa “falta de atenção” da doutrina jurídica para com os tribunais de contas, e nos fornece algumas possíveis razões, como a pretensa desconexão entre eles e o mundo jurídico – visto que muitos os veem mais relacionados a outras ciências, como as contábeis – e a própria falta de uniformidade entre os tribunais de contas dos diferentes países.

<sup>7</sup> BODIN, 2012, p. 33.

Talvez, por isso, a razão esteja com François-Michel Le Chanteur que, em dissertação publicada no século XVIII sobre as Chambres des Comptes francesas (tribunais de contas do antigo regime francês), afirma que a existência desse órgão de controle e julgamento das contas é tão antigo quanto a própria monarquia francesa.<sup>8</sup>

Mas, embora a experiência francesa mereça maiores detalhes, posto que influenciará de maneira decisiva os tribunais de contas ocidentais, pensamos, antes, ser necessário perquirir onde primeiro surgiram esses tribunais.

Aqui, de grande valia são as lições e os estudos daquele que é considerado o pai dos estudos medievais nos Estados Unidos, o historiador Charles Homer Haskins.

Dentre as diversas obras de Haskins, duas delas destacam-se no estudo dos normandos e das suas instituições. No século X, a partir de um tratado com o rei francês Carlos III<sup>9</sup>, também conhecido como Carlos, o Simples, os normandos, povo de origem germânica, estabeleceram-se no norte da França, no Ducado da Normandia e, a partir de lá, fazendo jus à fama conquistadora de seus ascendentes viquingues, espalharam-se na Europa através de conquistas. Muitos de seus feitos e, sobretudo, das suas instituições, possuem reflexos ainda hoje.<sup>10</sup> Uma delas é o tribunal de contas.

Os normandos desenvolveram mecanismos de controle das finanças através do que hoje conhecemos por jurisdição financeira, ou seja, um sistema no qual uma instituição é responsável por verificar e por julgar as contas dos responsáveis pelo uso de valores públicos. Conforme afirmou o jurista francês Jacques Magnet, que foi magistrado da Cour des Comptes, a grande novidade dessa instituição pensada pelos normandos foi, exatamente, a compulsoriedade do julgamento das contas, por ele resumida no seguinte princípio: “(...) tout compte doit être non simplement vérifié, mais jugé.”<sup>11</sup>

Há, inclusive, uma certa disputa em relação ao local de criação dessa instituição, se na Inglaterra – já sob o domínio normando – ou se no próprio Ducado da Normandia. Isso porque, não é demais lembrar, o conhecido Exchequer inglês desenvolveu-se após a conquista de Guilherme I – primeiro rei normando da Inglaterra – e, durante séculos, desempenhou as funções de julgamento de contas, até perdê-las no final do século XIX.<sup>12</sup>

<sup>8</sup> Ele, que foi auditeur na Chambre des Comptes de Paris, assim afirmou: “La Chambre des Comptes, prife pour un Tribunal où l’on examinait les Comptes, est aussi ancienne que les revenus du Roi” (LE CHANTEUR, 1765, p. 15).

<sup>9</sup> O conhecido Tratado de Saint-Clair-sur-Epte, de 911.

<sup>10</sup> Sobre a influência dos normandos na história mundial, de maneira geral, ver HASKINS, 1915.

<sup>11</sup> MAGNET, 1996, p. XVIII.

<sup>12</sup> POOLE, 1912, p. 57.

De todo modo, esse sistema de controle das contas públicas através de julgamentos espalhou-se pela Europa, seja através das conquistas territoriais empreendidas pelos normandos, seja através da imitação. Sim, mesmos locais que não foram conquistados pelos normandos acabaram por imitar, por copiar o sistema de jurisdição financeira, como é o caso da França.<sup>13</sup>

A França, aliás, é talvez o melhor exemplo histórico de instituição e de consolidação do tribunal de contas, e dele nos ocuparemos adiante. Mas, vale lembrar, poderíamos também verificar essa existência e esse desenvolvimento também em outros locais, como na região espanhola dos séculos XIII, XIV e XV.<sup>14</sup>

Embora, como já exposto, há quem defenda que ele sempre existiu como órgão de controle das finanças da monarquia francesa, ao menos desde o século XIII temos maior certeza sobre a sua fixação em Paris. Portanto, se, antes, ele estava amalgamado ao Conseil du Roi,<sup>15</sup> atuando de forma itinerante, desde 1256 há traços mais concretos de que a Corte havia fixado raízes.

Isso porque, em 1256, o rei santo Luís IX, hoje também conhecido como São Luís, emitiu uma *ordonnance* sob o título *Ordinatio facta à rege de bonis villis fuis & majoribus eligendi & primus comptus ipsarum villarum factus anno 1262 in octava Sancti Martini Hyemalis*,<sup>16</sup> através da qual ordenou que os administradores do reino deveriam ir a Paris, no ano de 1262, para prestar contas de suas receitas e despesas. Ou seja, desde então, a Chambre des Comptes já estava lá situada.

Essa Chambre des Comptes, é importante que se diga, foi criada a partir de uma especialização do já mencionado Conseil du Roi, que, até então, era o órgão da monarquia que concentrava todas as funções, especialização essa que se fez necessária para garantir um controle mais eficiente das finanças.<sup>17</sup>

Pouco tempo depois, a Chambre des Comptes cresceria em tamanho e em importância, tornando-se um ponto central da administração monárquica no antigo regime francês.

<sup>13</sup> Charles Haskins (1918, p. 3) nos dá uma ideia dessa expansão ao dizer que “the contemporary influence of Anglo-Norman institutions extended from Scotland to Sicily, while their later outgrowths are to be seen in the imitation of Norman practices by the kings of France, as well as in the whole fabric of English government.”

<sup>14</sup> Não nos cabe, aqui, estender em tal análise, mas é bom pontuar que, na Espanha, também há uma verdadeira tradição em termos de tribunal de contas, ao menos desde os reinados de Sancho IV de Leão e Castela (século XIII) e de Juan II (século XV), além do reinado de Carlos II em Navarra (século XIV). Yolanda Gómez Sánchez (2001, p. 24-27) detalha as diferentes alterações e evoluções ocorridas durante esse período.

<sup>15</sup> François-Michel Le Chanteur (1765, p. 29) é um defensor dessa tese, como se vê em sua seguinte afirmação: “Que la Chambre des Comptes, résident à Paris, ne fut point un nouveau Tribunal, ni une Cour de nouvelle création ; mas qu’on ne voit, après sa résidence, qu’une continuation des fonctions qu’elle avoit auparavant exercées à la suite du Roi.”

<sup>16</sup> Disponível em *Ordonnances des Rois de France de la Troisième Race – Recueillies par ordre chronologique* (1723).

<sup>17</sup> Albert Pomme de Mirimonde (1947, p. 19) diz que o Conseil du Roi, antes de seu desmembramento, concentrava “toutes les questions politiques, administratives, juridiques et financières”.

Portando-se como “la grand jurisdiction financiere du royaume”,<sup>18</sup> a Chambre des Comptes passou não só a exercer o controle e o julgamento das contas dos responsáveis pela arrecadação e pela despesa – no regime francês, os chamados *comptables* – como também assumiu uma diversidade de outras atribuições, passando a desempenhar um papel político relevante, ao ponto de Olivier Canteaut classificá-la como “moteur de la machine gouvernementale”.<sup>19</sup> Era competente, inclusive, por verificar e registrar atos como os contratos de casamento dos reis e os tratados de paz, além de ter tido, em certa época, a competência até mesmo de conceder títulos de nobreza e legitimar filhos fora do casamento.<sup>20</sup>

Aliás, nessa época do medievo não era incomum que os Tribunais de Contas, onde existiam, funcionassem não apenas como órgãos de controle e de julgamento, mas, também, como instituições de registro de atos, levando-os a ter um importante papel na própria conservação da memória institucional das monarquias.

É evidente que, quando inseridos em um sistema absolutista, como era o caso do antigo regime francês, o controle exercido pelos Tribunais de Contas visava, a princípio, resguardar as finanças do rei contra possíveis desvios praticados por seus funcionários e súditos,<sup>21</sup> uma lógica que será radicalmente invertida pelas revoluções liberais do século XVIII. Logo, mesmo que, desde então, tenha se iniciado uma divisão entre espaço público e espaço privado, fato é que as Cortes de Contas serviam como guardiões de um, do rei, do soberano, e a transparência advinda do exercício desse controle não era mais do que uma “transparence à usage interne”, a serviço e para o rei.<sup>22</sup>

Em França, os Tribunais de Contas – *Chambres des Comptes* – mantiveram-se em pé por séculos, obviamente com variações de competências e de relevância, até serem extintos pela Revolução Francesa.

Através do Decreto de 17 de setembro de 1791, a Assembleia Nacional francesa suprimiu definitivamente as Cortes de Contas e tomou para si as atribuições de controlar e de julgar as contas<sup>23</sup>, tendo como um dos argumentos principais a interpretação de que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em seus artigos 14 e 15, atribuía tal missão ao Poder Legislativo.<sup>24</sup>

<sup>18</sup> MIRIMONDE, 1947, p. 20.

<sup>19</sup> CANTEAUT, 2005, p. 609.

<sup>20</sup> Uma melhor descrição dessas competências pode ser vista em: MIRIMONDE, 1932.

<sup>21</sup> A própria edição dos *Domesday Books* na Inglaterra, entre os anos de 1085 e 1086, a partir do comando do rei normando Guilherme I, evidencia essa lógica, ou seja, uma accountability retratada pela prestação de contas ao rei, e não pelo rei. Foi ali, aliás, a primeira ocorrência do termo accountability em um sentido mais próximo de “prestação de contas” (BOOVENS *et al.*, 2016, p. 3).

<sup>22</sup> Como diz Laurent Pancrazi (2012, p. 55), ao tratar do controle nessa época: “Mais c’est au souverain seul que sont destinés les résultats de ce contrôle.”

<sup>23</sup> O artigo 1º do Decreto assim versava: “Art. 1º: L’Assemblée nationale législative verra et apurera définitivement par elle-même les comptes de la nation” (CAMUS, 1791).

<sup>24</sup> Eis o teor dos mencionados dispositivos: “Article 14 - Tous les citoyens ont le droit de constater, par eux-mêmes ou par leurs représentants, la nécessité de la contribution publique, de la consentir librement, d’en

Poucos anos depois, diante do fracasso de tal mudança – o que se deu por variadas razões, como a falta de tempo e de expertise técnica dos parlamentares para o exercício eficaz da jurisdição financeira – foram recriadas instâncias intermediárias de controle responsáveis por auxiliar o Parlamento (como foi o caso do chamado Bureau de Comptabilité) e, posteriormente, por exercer funções de julgamento semelhantes às das antigas Chambres des Comptes (como foi o caso da Commission de Comptabilité).

E, em 1807, Napoleão Bonaparte decide recriar formalmente o Tribunal de Contas, agora sob a denominação – que se mantém até hoje – de Cour des Comptes. Desde então, a Cour des Comptes persistiu e passou pelos diferentes regimes constitucionais franceses. Surge, assim, uma nova era para os tribunais de contas.

## 2 O meio: a modernidade e os tribunais de contas

A instituição da Cour des Comptes marcou o início de uma nova era para os Tribunais de Contas, a era da modernidade. Tamanha foi a sua influência que, hoje, dentre os diferentes sistemas de controle externo das finanças públicas, o modelo de tribunal de contas é conhecido como modelo napoleônico.

Daí em diante, viu-se, na Europa e no mundo, uma nova onda de implementação dessas instituições, a exemplo da Itália, da Espanha, da Bélgica, em Portugal, na Bélgica e, claro, no Brasil.

Inseridos nessa nova quadra histórica, social e política, orientados pelo movimento constitucionalista, os Tribunais de Contas deixam de controlar para um, e passam a controlar para todos. De guardiões do dinheiro do rei, passam a guardiões do erário, do dinheiro público, daquilo que é de todos.

Essa reorientação é evidente nos próprios artigos 14 e 15 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, já citados anteriormente.

É certo que, ao longo do tempo, a forma de guardar – leia-se, controlar e julgar – o uso dos recursos públicos sofreu alterações substanciais. Insere-se, aqui, aquilo que Paul Posner e Asif Shanan denominam de “gerações de controle”.<sup>25</sup>

A primeira delas, iniciada com o modelo liberal de Estado inaugurado pelas revoluções do século XVIII, tinha o objetivo principal de evitar os desvios de recursos públicos, ou seja, de combater a corrupção financeira. Tratava-se de um controle formal, focado nos procedimentos de despesa e de arrecadação, bem como na punição dos responsáveis por eventuais desfalques.

---

suivre l'emploi, et d'en déterminer la quotité, l'assiette, le recouvrement et la durée. ; Article 15 - La société a le droit de demander compte à tout agent public de son administration” (Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>).

<sup>25</sup> SHANAN, 2016.

A segunda, surgida com a ampliação da máquina estatal e com o reconhecimento da impossibilidade do controle e do julgamento de todos os atos de despesa, teve por foco o estímulo à implementação de mecanismos internos de controle pela própria administração pública. O órgão de controle externo – no nosso caso, o Tribunal de Contas – passa a exercer um controle seletivo e a verificar, também, o correto funcionamento dos controles internos.

Por último, a terceira geração, já mais contemporânea, surge com o reconhecimento de que a administração pública não se legitima apenas pelos meios, mas, sobretudo, pelos resultados que apresenta.<sup>26</sup> As mudanças de paradigmas trazidas com novas formas de pensar a administração pública – *new public management*, por exemplo – fizeram com que os órgãos de controle externo buscassem também o controle dos três “Es”: economicidade, eficácia e eficiência das despesas. Surgem, aí, as chamadas auditorias de performance, das quais se ocupam grande parte dos Tribunais de Contas e dos demais órgãos de controle externo de hoje.<sup>27</sup>

Noutro giro, não é demais lembrar que os direitos fundamentais, cada vez mais complexos e que sempre demandam, embora com graus diferentes de intensidade, custos financeiros,<sup>28</sup> passam a estarem diretamente relacionados às despesas públicas.<sup>29</sup> Sem dinheiro, os direitos ficam restritos aos textos da lei, sem correspondência na realidade.

Por isso, controlar o uso do dinheiro público passa a significar, em última análise, controlar a própria realização prática dos direitos fundamentais. Do controle do papel, ao controle das políticas públicas. Do controle da forma, ao controle do resultado. Sem deixar de lado as suas antigas missões – como o combate da corrupção financeira – os Tribunais de Contas passam a ser guardiões da própria concretização da Constituição.

Esse é o desafio que nos é posto nos dias atuais.

### 3 Conclusões

Como vimos, pela própria estrutura organizacional deste artigo, não estamos no fim.

<sup>26</sup> Sobre essa nova forma de ver a administração pública, inserida em um contexto chamado de pós-modernidade, ver: CHEVALLIER, 2009.

<sup>27</sup> Como pontua Dietmar Wehrich (2018, p. 29-42), “the so-called ‘three Es’ form the core of performance auditing”.

<sup>28</sup> São conhecidas, no ponto, as lições de Stephen Holmes e Cass Sunstein, sobretudo em: HOLMES; SUNSTEIN, 2000.

<sup>29</sup> As finanças públicas passam, como aponta José Casalta Nabais (2014, p. 26-27), por um processo de “funcionalização”, e deixam para trás a neutralidade própria do liberalismo tradicional.

Se, na Idade Média, os tribunais de contas surgiram e se desenvolveram como importantes instituições de controle das finanças – o que demonstra a sua relevância e ancestralidade, e deveria servir, inclusive, para a sua valorização na atualidade – na modernidade eles floresceram como guardiões do erário e, mais recentemente, dos direitos fundamentais.

O que chamamos, no tópico II, de “meio”, está em constante desenvolvimento.

Conhecer a história dos tribunais de contas, suas origens e o seu valor para as administrações estatais das diferentes épocas e dos diferentes regimes, fornece-nos uma melhor compreensão sobre as suas atuais funções, permitindo-nos defendê-los daqueles que, inadvertidamente, venham a defender o seu fim, pois, como vimos no próprio exemplo da Revolução Francesa, suprimir essas instituições é recair em um inexorável equívoco.

## Referências

- BLÁZQUEZ, Pedro de Vega. La configuración constitucional del Tribunal de Cuentas en España. *Cuestiones Constitucionales: Revista Mexicana De Derecho Constitucional*, n. 1, p. 215-240, 1999.
- BOOVENS, Mark; GOODIN, Robert E.; SCHILLEMANS, Thomas. Public accountability. In: BOOVENS, Mark.; GOODIN, Robert E.; SCHILLEMANS, Thomas. (ed.). *The Oxford Handbook of Public Accountability*. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 1-20.
- BODIN, Jean. *Os seis livros da República*: livro sexto. Tradução e revisão técnica: José Ignácio Coelho Mendes Neto. São Paulo: Ícone, 2012.
- CAMUS, Armand Gaston. Décret sur l'organisation de la comptabilité générale des finances de l'Etat, lors de la séance du 17 septembre 1791. In: ARCHIVES PARLEMENTAIRES DE 1787 A 1860 - PREMIERE SERIE (1787-1799). Paris: Librairie Administrative P. Dupont, 1888. p. 3-6. t. XXXI: Du 17 au 30 septembre 1791. Disponível em: [https://www.persee.fr/doc/arcpa\\_0000-0000\\_1888\\_num\\_31\\_1\\_12560\\_t1\\_0003\\_0000\\_5](https://www.persee.fr/doc/arcpa_0000-0000_1888_num_31_1_12560_t1_0003_0000_5).
- CANTEAUT, Olivier. *Gouvernement et hommes de gouvernement sous les derniers capétiens (1313-1328)*. Histoire. Université paris 1 Panthéon-La Sorbonne, 2005.
- CHEVALLIER, Jacques. *O Estado pós-moderno*. Tradução: Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.
- HASKINS, Charles Homer. *Norman Institutions*. Cambridge: Harvard University Press, 1918.
- HASKINS, Charles Homer. *The Normans in European History*. Boston and New York: Houghton Mifflin Company (The Riverside Press Cambridge), 1915.
- HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. R. *The Cost of Rights – Why Liberties Depends on Taxes*. New York: W.W. Norton & Company, 2000.
- KANTOROWICZ, Ernst H. *The King's Two Bodies – A Study in Medieval Political Theology*. New Jersey: Princeton University Press, 2016.
- LE CHANTEUR, François-Michel. *Historique et Critique sur la Chambre des Comptes en général, et fur l'origine, l'état et les fonctions de ses différens Officiers*. Paris: L'Imprimerie de Michel Lambert, 1765.

MAGNET, Jacques. *La juridiction des comptes dans la perspective historique*. In: CONTAMINE, Philippe; MATTEONI, Olivier (éd). *La France des principautés: Les Chambres des Comptes XIV<sup>e</sup> et XV<sup>e</sup> siècles*. Paris: Comité Pour L' Histoire Économique et Financière de la France, 1996.

MIRIMONDE, A. P. de. *La Cour des Comptes*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1947.

NABAIS, José Casalta. A crise do Estado fiscal. In: SILVA, Suzana Tavares da; RIBEIRO, Maria de Fátima (coord.). *Trajectórias de sustentabilidade. Tributação e investimento*. Coimbra: Faculdade de Direito, 2014. p. 19-60.

NETO, Jair Lins. Tribunal de Contas: um desconhecido na república. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 219, p. 205-218, jan./mar. 2000.

ORDONNANCES des Rois de France de la Troisième Race – Recueillies par ordre chronologique. Paris: L'Imprimerie Royale, 1723. v. 1: Contenant ce qu'on a trouvé d'Ordonnances imprimées, ou manuscrites, depuis Hugues Capet, jusqu'à la fin du Règne de Charles Le Bel. Par M. de Laurière, ancien Avocat au Parlement. p. 82-83. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k1181592.image>. Acesso em: 22 jul. 2021.

PANCRAZI, Laurent. *Le principe de sincérité budgétaire*. Paris: L'Harmattan, 2012.

POOLE, Reginald L. *The Exchequer in the Twelfth Century*. The Ford Lectures Delivered in the University of Oxford in the Michaelmas Term, 1911. Oxford: Clarendon Press, 1912.

SÁNCHEZ, Yolanda Gómez. *El Tribunal de Cuentas: el control económico-financiero externo en el ordenamiento constitucional español*. Madrid: Marcial Pons, 2001.

SHANAN, Asif. *Audit institutions*. In: BOVENS, Mark; GOODIN, Robert E. (ed.). *The Oxford Handbook of Public Accountability*. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 488-506.

VIARD, Jules. *La Chambre des Comptes sous le règne de Philippe VI de Valois*, [s.l.]: [s.n.], 1932. (Bibliothèque de l'École des Chartes, t. 93).

WEHRICH, Dietmar. Performance auditing in Germany concerning environmental issues. *Sustainability Accounting, Management and Policy Journal*, v. 9, n. 1, p. 29-42, 2018.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MACHADO, Henrique Pandim Barbosa. De guardiões de um a guardiões de todos: notas sobre os tribunais de contas, do Medieval à modernidade. *Revista da Procuradoria do Tribunal de Contas do Estado do Pará*, Belo Horizonte, ano 2, n. 03, p. 107-116, jul./dez. 2022.

---